
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2004/2005

Processo DRT/SP Nº 46219.036794/2004-27

Entre as partes, de um lado, o **SINDIGRAF** - Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.010.237/0001-48, Carta Sindical – Processo nº DMJ-17650 de 1942, com sede na Rua do Paraíso, 533, São Paulo – SP, e de outro lado a **FTIGESP** - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.710.326/0001-15, Carta Sindical – Processo nº MTPS-325.978 de 1971, com sede na Av. Prestes Maia, 241 – 11º andar – Cjs. 1102 / 1104 - São Paulo – SP, representando o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de **Araçatuba e Região**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.753.347/0001-05, Registro de Entidade Sindical no Livro nº 01 – fls. 011, com sede na Rua Prudente de Moraes – Ed. Paiva 1º and – Sl. 113 – Araçatuba – SP, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de **Araraquara e Região**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.975.135/0001-85, Carta Sindical – Processo nº MTPS-196.873 de 1963, com sede na Av. Gutenberg, 152 – Araraquara – SP, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de **Barueri, Osasco e Região**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.549.300/0001-56, Registro Sindical – Processo nº 24000.009209/90, com sede na Rua Campos Sales, 520 – Barueri - SP, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de **Bauru e Região**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.032.612/0001-02, Registro Sindical – Processo nº 46000.002893/93-19, com sede na Rua Rio Branco, 3-32 – Bauru – SP, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de **Franca e Região**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 51.814.515/0001-66, Registro Sindical – Processo nº 24542.000012/91, com sede na Rua Nuno Alberto, 1621 – Franca – SP, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de **Guarulhos e Região**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 38.757.092/0001-21, Registro Sindical – Processo nº 24440.025717/90, com sede na Rua Caraguatatuba, 154 – Casa 01 - Guarulhos – SP, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de **Jundiaí e Região**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 50.981.315/0001-35, Registro Sindical – Processo nº 46000.001221/93, com sede na Rua Alberto Scarcio Foli, 67 – Jundiaí – SP, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de **Marília e Região**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 57.265.597/0001-13, Registro Sindical – Processo nº 35411.001800/91, com sede na Rua Ernesta Menóia Borguetti, 155 – Marília – SP, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de **Piracicaba e Limeira**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.350.086/0001-74, Carta Sindical – Processo nº 004.149.02371-8, com sede na Rua Voluntários Piracicaba, 253 – Piracicaba – SP, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de **Presidente Prudente e Região**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 51.395.077/0001-49, Registro Sindical – Processo nº 46000.005467/2003-06, com sede na Av. Celestino José Figueiredo, 549 – Presidente Prudente - SP, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de **Ribeirão Preto e Região**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.979.587/0001-14, Registro Sindical – Processo nº 46000.014888/2001-58, com sede na Rua Américo Brasiliense, 284 – Sala 64 – 6º andar – Ribeirão Preto – SP, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de **São José do Rio Preto**, à exceção do próprio Município, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.096.575/0001-98, Carta Sindical – Processo nº MTPS-161.300 de 1968, com sede na Rua Auriflama, 4546 - São José do Rio Preto – SP, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de **Sorocaba e Região**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.554.736/0001-09, Registro Sindical – Processo nº 46000.002894/93, com sede na Rua Marcílio Dias, 187 - Sorocaba – SP, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de **Taubaté, Caçapava, Pindamonhangaba, e São José dos Campos**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 72.307.531/0001-32, Carta Sindical – Processo nº MTPS – 222.434/64, com sede na Rua Cons. Moreira de Barros, 263 – Taubaté – SP, bem como os trabalhadores inorganizados nas demais cidades do Estado de São Paulo e o **STIG/SP** - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.983.442/0001-27, Carta Sindical – Processo nº 12365 de 1941, com sede na Rua da Figueira, 233 – São Paulo - SP, todos por seus representantes legais "in fine" assinados, fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

I - DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

Para os salários até **R\$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais) em **1º.NOV.2003**, será aplicado o percentual integral de **9,20%** (nove inteiros e vinte centésimos por cento). Para os salários acima do referido valor, também vigentes em **1º.NOV.2003**, será adicionado o valor fixo de **R\$ 506,00** (quinhentos e seis reais), observados os termos da cláusula 03, que dispõe sobre as "Compensações", nas duas hipóteses acima citadas.

CLÁUSULA 02 - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Para os empregados admitidos a partir de **17.NOV.2003**, deverão ser observados os seguintes critérios:

A) Nos salários dos admitidos em funções **com** paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajuste salarial concedido ao paradigma ou adicionado o valor fixo, previstos na Cláusula 01, desde que não ultrapasse o menor salário na mesma função.

B) Sobre os salários de admissão dos empregados contratados para funções ou cargos **sem** paradigma e para aqueles admitidos em empresas constituídas após **17.NOV.2003**, será aplicado o percentual de correção ou adicionado o valor fixo que vier a ser concedido aos empregados que, no mês da respectiva admissão, possuam idênticos salários ou estejam situados em equidistante situação salarial, a fim de que o salário corrigido permaneça idêntico, quando forem iguais, ou fique mantida a mesma diferença percentual que existia na data da admissão, permitidas as compensações previstas na Cláusula 03 desta Convenção.

CLÁUSULA 03 - COMPENSAÇÕES

Dos salários reajustados com base na Cláusula 01, serão compensados todos e quaisquer aumentos de salários, voluntários ou compulsórios, inclusive antecipações concedidas pelas empresas no período compreendido entre **1º.NOV.2003** a **31.OUT.2004**, excluídas apenas as hipóteses de aumentos individuais decorrentes de promoção, mérito, decisão judicial, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

CLÁUSULA 04 - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de **1º.NOV.2004**, fica assegurado o Salário Normativo de **R\$ 622,60 (seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos)** por mês, equivalente a **R\$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos)** por hora.

Fica assegurado também, o Salário Diferenciado de **R\$ 510,40 (quinhentos e dez reais e quarenta centavos)** por mês, equivalente a **R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos)** por hora, para os empregados contratados a partir de **1º.NOV.2004**, lotados em empresas com até 20 (vinte) funcionários, desde que exerçam suas atividades em reprodução / reprografia (fotocópia, eletrocópia, termocópia, microfilmagem, heliografia, xerocópia, entre outros).

§ 1º - Os salários normativo e diferenciado, previstos nesta Cláusula, serão corrigidos nas mesmas épocas e condições dos reajustamentos da categoria, observadas as disposições legais vigentes.

§ 2º - Aos menores aprendizes do SENAI e/ou em Escolas Técnicas Profissionalizantes, legalmente reconhecidas pelo Ministério da Educação e/ou governo, será assegurado nos primeiros 12 (doze) meses do contrato de aprendizagem, um salário equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo da categoria. Nos 12 (doze) meses subseqüentes, o salário será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do referido salário normativo.

CLÁUSULA 05 - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas a razão de:

A) 65% (sessenta e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora normal, para as prestadas de segunda-feira a sábado.

B) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal trabalhada nos descansos semanais remunerados e feriados, ressalvado o caso de pessoal que obedece escalas de revezamento, independente do pagamento do descanso semanal remunerado ou feriado, se for o caso.

C) As empresas, quando comprovadamente necessário, poderão estabelecer entendimento com o Sindicato Profissional da respectiva jurisdição, visando à celebração de Acordo Coletivo para Flexibilização da Jornada de Trabalho (Banco de Horas), reduzindo ou ampliando horas/dias ou dias/semanas, tendo por objetivo a compensação dessas horas que não serão consideradas extraordinárias.

CLÁUSULA 06 - ADICIONAL NOTURNO

As empresas concederão aos empregados que trabalham no período das 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia seguinte, um adicional de **35%** (trinta e cinco por cento) incidente sobre o valor da hora normal, ressalvadas as situações mais favoráveis, desde que já praticadas pelas empresas.

II – DOS BENEFÍCIOS SÓCIO-ECONÔMICOS

CLÁUSULA 07 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Para os efeitos e na forma do artigo 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 2º, inciso II da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, que dispõem sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa, as partes ajustam o quanto segue:

§ 1º - A presente cláusula terá vigência por 02 (dois) anos, a contar de 17.NOV.2004, objetivando viabilizar o estabelecimento de critério para o pagamento da participação nos resultados referente ao ano de 2005.

§ 2º - Os empregados em atividade em 17.NOV.2004, receberão uma participação de natureza não salarial, referente ao ano de 2004, tendo em vista as regras abaixo:

A) Pelas empresas que possuam até **19** (dezenove) empregados, o valor a ser pago será de **R\$ 315,00** (trezentos e quinze reais), em **2** (duas) parcelas de **R\$ 157,50** (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos); pelas empresas que possuam de **20** (vinte) a **49** (quarenta e nove) empregados, o valor a ser pago será de **R\$ 342,00** (trezentos e quarenta e dois reais), em **2** (duas) parcelas de **R\$ 171,00** (cento e setenta e um reais); pelas empresas que possuam de **50** (cinquenta) a **99** (noventa e nove) empregados, o valor a ser pago será de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais) em **2** (duas) parcelas de **R\$ 200,00** (duzentos reais), e para aquelas que possuam **100** (cem) ou **mais** empregados, o valor a ser pago será de **R\$ 460,00** (quatrocentos e sessenta reais), em **2** (duas) parcelas de **R\$ 230,00** (duzentos e trinta reais), sendo que o pagamento de cada parcela será efetuado juntamente com os salários referentes aos meses de **MARÇO** e **SETEMBRO** de **2005**.

B) O pagamento da referida participação será efetuado tendo em vista as faltas injustificadas dos empregados nos períodos de **17.NOV.2003 a 16.MAI.2004** e **17.MAI.2004 a 16.NOV.2004** (base para pagamento da primeira e segunda parcelas, respectivamente), observada a tabela abaixo em cada um dos semestres, conforme acordado na Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 28.NOV.2003:

FALTAS	REDUÇÃO
0	-
1	10%
2	20%
3	30%
4	40%
5 ou acima	50%

C) Os empregados admitidos durante o exercício de 2004, receberão o pagamento estabelecido nesta cláusula na proporção de 1/12 avos por mês efetivamente trabalhado, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

D) O pagamento também será devido aos empregados que se encontrem afastados por motivo de acidente do trabalho, doença, férias, licença maternidade, bem como àqueles que estejam em período de aviso-prévio, ainda que indenizado. Em caso de afastamento por auxílio-doença, o pagamento do benefício deverá ser efetuado proporcionalmente aos meses trabalhados;

E) Os empregados que vierem a ser dispensados a partir de 17.NOV.2004 receberão, igualmente, o pagamento na proporção de 1/12 avos por mês efetivamente trabalhado durante o exercício de 2004, devendo a empresa liquidar de uma só vez, em uma única parcela, o pagamento da citada participação, por ocasião da quitação final da rescisão trabalhista. Esta garantia aplica-se, igualmente, aos empregados que, embora tenham sido dispensados a partir de 18.OUT.2004, tiveram seus correspondentes avisos prévios projetados abrangendo a data de 17.NOV.2004.

§ 3º - Para o pagamento da participação nos resultados referente ao ano de 2005, a ser paga no ano de 2006, deverão ser observadas as regras que seguem:

A) Fica estabelecido que deverão ser observadas as faltas injustificadas do empregado nos semestres referentes aos períodos de **17.NOV.2004 a 16.MAI.2005** e **17.MAI.2005 a 16.NOV.2005**, para fins de pagamento da primeira e segunda parcelas da participação, observada a tabela acima em cada um dos semestres;

B) Os valores a serem pagos pelas empresas, bem como os termos da letra “D”, acima, serão pactuados por ocasião das negociações coletivas de trabalho referentes ao período NOV.2005 a OUT.2006;

C) Serão adotadas as regras referentes ao número de empregados, previstas na letra “A” do parágrafo 2º acima, para o pagamento da referida participação;

D) As disposições previstas nas letras “C” e “E” do parágrafo 2º, deverão ser ajustadas a partir de 17.NOV.2005, no tocante às datas.

E) O critério de faltas ora convencionado não será obrigatoriamente extensivo na consideração de metas nos planos próprios das empresas, devendo as mesmas ser objeto de discussões independentes.

§ 4º - De acordo com as disposições previstas no "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, a referida participação nos resultados, de natureza não salarial, não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade.

§ 5º - As empresas que já tenham implantado plano próprio de Participação nos Resultados, bem como aquelas que vierem a implantá-lo com a participação da Entidade Sindical Profissional nos termos da Lei em vigor, antes do mês de março de 2005, contemplando os resultados de 2004, ou antes do mês de março de 2006, contemplando os resultados de 2005, ficam desobrigadas do cumprimento desta Cláusula.

CLÁUSULA 08 - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados, inclusive aos afastados por acidente do trabalho, uma cesta básica ou o equivalente em vale-compras.

§ 1º - As empresas, ao implantar a concessão da cesta básica pactuada nesta cláusula, visando a não integração do benefício "in natura" na remuneração, deverão formalizar sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do Ministério do Trabalho, podendo estabelecer a participação média dos empregados no custo do benefício até o limite legal de 20% (vinte por cento).

§ 2º - As empresas deverão certificar-se de que o benefício previsto nesta cláusula atende às exigências nutricionais previstas na legislação que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador, em especial às disposições contidas no artigo 3º do Decreto nº 5, de 14.01.91, combinadas com o item III do artigo 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 30.11.99.

§ 3º - O benefício previsto nesta cláusula não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA 09 - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

As empresas se obrigam a conceder a todos os seus empregados um adiantamento salarial (vale) de **30%** (trinta por cento) do salário nominal do mês em curso, até o dia **20** (vinte) de cada mês, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior, se este recair em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º - O adiantamento acima convencionado não será devido ao empregado que tenha faltado **5** (cinco) vezes ou mais, injustificadamente, na primeira quinzena do mês de concessão ou que, por outro motivo, apresente saldo devedor na respectiva quinzena.

§ 2º - Quando as empresas procederem ao pagamento dos salários no dia **30** (trinta) ou no último dia do mês, o adiantamento salarial deverá ser efetuado até o dia **15** (quinze) do mês em curso.

§ 3º - O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do **13º Salário**.

CLÁUSULA 10 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas concederão uma complementação do auxílio-previdenciário ao empregado afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, para que perceba a mesma remuneração, como se estivesse em atividade, pelo prazo de **90** (noventa) dias.

Parágrafo Único - Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário previsto no “caput”, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

CLÁUSULA 11 - COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Ao empregado afastado por acidente do trabalho, a partir de **17.NOV.2004**, recebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, nos primeiros **90** (noventa) dias de seu afastamento, a complementação do Décimo Terceiro Salário, correspondente à diferença entre valor pago pela previdência e o salário nominal do mesmo.

CLÁUSULA 12 - REEMBOLSO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e estiver a um máximo de **12** (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, assim como conte com um mínimo de **5** (cinco) anos na mesma empresa, fica assegurado o reembolso das contribuições comprovadamente por ele feitas à Previdência Social, com base no último salário reajustado, até o limite de **12** (doze) meses, caso não consiga outro emprego dentro desse prazo.

Parágrafo Único - Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá no máximo **30** (trinta) dias de prazo, a partir da notificação da dispensa, para fazer a referida comprovação.

CLÁUSULA 13 - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, inclusive Plano de Complementação de Aposentadoria, aos empregados já aposentados, ou que venham a se aposentar, contando com **10** (dez) anos ou mais de serviços prestados à mesma empresa, será paga quando do desligamento definitivo e na oportunidade da correspondente rescisão contratual, uma indenização equivalente ao seu último salário nominal.

CLÁUSULA 14 - CRECHE OU BERÇÁRIO

As empresas se obrigam, nos termos da legislação em vigor, a firmar convênio com creche ou berçário que se situe mais próximo do local de trabalho, podendo, em substituição, instituir para a empregada-mãe, o sistema de reembolso-creche, estabelecido no mínimo em **25%** (vinte e cinco por cento) do Salário Normativo, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas, o qual deverá ser pago no mesmo dia em que for liquidada a folha de pagamento do mês anterior, mediante a entrega do correspondente recibo da mensalidade da creche ou berçário, benefício este destinado às crianças até **24** (vinte e quatro) meses de idade.

§ 1º - A empresa deverá, quando solicitado pela empregada-mãe que trabalha no período noturno, transferi-la para o período diurno, cessando tal remanejamento após os **24** (vinte e quatro) meses de idade da criança.

§ 2º - O benefício não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

CLÁUSULA 15 - AJUDA ESCOLAR

As empresas celebrarão, sempre que possível, convênio com um ou mais fornecedores, objetivando a compra de material escolar a seus empregados ou aos filhos destes de qualquer condição.

§ 1º - As compras deverão ocorrer entre os meses de janeiro a abril.

§ 2º - Ficam as empresas autorizadas a proceder ao desconto em folha de pagamento.

CLÁUSULA 16 - CONVÊNIO FARMÁCIA

Recomenda-se às empresas, sempre que possível, a celebração de convênio farmácia para aquisição de medicamentos, autorizado pelo empregado o respectivo desconto em folha de pagamento, devendo a aquisição ser previamente autorizada pela empresa.

CLÁUSULA 17 - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PROVENIENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas que não mantenham plano de seguro de vida em grupo, gratuito ou subsidiado, pagarão a título de indenização por invalidez provocada por acidente do trabalho, o valor correspondente a **2** (dois) salários nominais do empregado acidentado, sendo que as partes convencionam que o valor acima não constitui impedimento aos empregados e nem configura confissão de culpa das empresas em eventuais ações de reparação de danos.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização deverá ser efetuado mediante apresentação à empresa, do documento que comprove a concessão da aposentadoria por invalidez, provocada por acidente do trabalho, fornecido pelo INSS.

CLÁUSULA 18 - APROVEITAMENTO EM NOVAS FUNÇÕES

Uma vez preenchidos os requisitos básicos exigidos em novas atividades, as empresas privilegiarão e fornecerão aos seus empregados, a oportunidade de adaptação às novas técnicas e equipamentos que venham a ser incorporados ao seu parque industrial.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes de cursos, necessários à reciclagem e à aprendizagem das novas técnicas em implantação, ficarão a cargo das empresas.

CLÁUSULA 19 - AUSÊNCIAS LEGAIS

Fica estabelecido que, por ocasião do casamento, o empregado terá direito a **3** (três) dias úteis de gala, não podendo coincidir esse período com descansos semanais remunerados, feriados e dias compensados, comprovando-se o dia do casamento com a respectiva certidão. Igualmente, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até **3** (três) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ascendente ou descendente de 1º grau, sogro ou sogra e irmãos, comprovando-se o ocorrido com a respectiva certidão de óbito.

Parágrafo Único – Deverão ser observados os termos do artigo 392-A da CLT no tocante à empregada adotante.

CLÁUSULA 20 - AUSÊNCIAS REMUNERADAS DA MULHER TRABALHADORA

Pagamento, pela empresa, das faltas da mulher trabalhadora ao serviço desde que devidamente atestadas por Convênio Médico ou Serviço Médico da empresa, e na falta de um desses, pelo SUS e seus Convênios, limitando-se a um total de **6** (seis) faltas anuais, sempre que ficar comprovado terem as ausências relação com

doença de filhos menores de **10** (dez) anos de idade, bem como de filhos comprovadamente excepcionais de qualquer idade.

Parágrafo Único – O limite acima poderá ser ampliado para **8** (oito) faltas anuais, desde que as ausências estejam relacionadas com internação hospitalar de filhos, observadas as regras previstas no “caput” desta Cláusula.

CLÁUSULA 21 - AUSÊNCIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

Ao estudante, quando por ocasião de exames, inclusive vestibular, será permitida a sua saída até **2** (duas) horas antes do término, ou seu ingresso até **2** (duas) horas após o início do seu horário de trabalho, conforme o caso, sem o respectivo desconto, limitando-se porém, a **5** (cinco) liberações por ano, desde que sejam em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado e reconhecido, e avisado o empregador com **48** (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo Único - O estudante deverá apresentar declaração assinada pelo representante do estabelecimento de ensino, comprovando seu comparecimento e realização do exame e, na hipótese de exames vestibulares, Provão e ENEM, com o correspondente comprovante de inscrição.

CLÁUSULA 22 - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, por morte natural ou acidental, as empresas pagarão a título de Auxílio Funeral, **6** (seis) Salários Normativos ao cônjuge ou companheiro(a), habilitados perante a Previdência Social, e na sua falta, sucessivamente, aos descendentes ou ascendentes, bem como, na inexistência desses parentes, a quem vier a se habilitar nos termos da legislação da Previdência Social para receber o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes.

Parágrafo Único – Ficam excluídas dos dispositivos desta Cláusula as empresas que mantenham seguro de vida gratuito ou não a seus empregados, desde que a indenização securitária não seja inferior aos valores ora fixados, hipótese em que será devida apenas a complementação até o valor estabelecido nesta cláusula, bem como ficam excluídos também os casos de morte decorrentes de catástrofe, motim, inundação, atos de sabotagem e subversão.

III - DAS GARANTIAS DE EMPREGO

CLÁUSULA 23 - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao empregado afastado do serviço por motivo de doença, que venha a perceber o benefício previdenciário respectivo, serão garantidos emprego e salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitados, porém, a um máximo de **60** (sessenta) dias.

§ 1º - Nos casos de Acidente do Trabalho, prevalecerá o prazo previsto na Lei nº 8.213/91, enquanto esta vigorar.

§ 2º - Na hipótese da recusa pela empresa da alta médica dada pelo órgão previdenciário, a mesma arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contados entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo órgão previdenciário.

§ 3º - Dentro do prazo limitado nesta garantia, esses empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador.

§ 4º - Estão excluídos dessa garantia os casos de contratos por prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão, aviso prévio e acordo entre as partes.

CLÁUSULA 24 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até **05** (cinco) meses após o parto.

§ 1º - Em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico, a mulher gestante gozará da garantia de emprego ou salário de **30** (trinta) dias.

§ 2º - As empresas assegurarão a mudança de função, sem prejuízo salarial e pelo tempo necessário, sempre que ficar comprovado por atestado médico, expedido na forma da Cláusula 40 desta Convenção, ser a função exercida prejudicial ao estado de saúde da gestante.

CLÁUSULA 25 - GARANTIA AO ALISTADO NO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde o alistamento até a data da incorporação e nos **60** (sessenta) dias após a respectiva baixa, excetuando-se os insubmissos ou os julgados inaptos e excedentes.

§ 1º - Estes empregados só poderão ser dispensados por justa causa ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, com a assistência do Sindicato Profissional, e nos casos de contrato por prazo determinado, bem como nos contratos de experiência.

§ 2º - O período de **60** (sessenta) dias acima estabelecido não poderá ser utilizado para a concessão de férias a que fizer jus o empregado.

§ 3º - O mesmo se aplica a quem estiver servindo o Tiro de Guerra.

IV - DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA 26 - SALÁRIO-ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 27 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Na substituição que não tenha caráter de interinidade e meramente eventual, o empregado substituto receberá salário igual ao do empregado de menor salário na função, entendendo-se por interinidade: férias, afastamentos por motivos imprevistos e licenças, desde que inferiores a **31** (trinta e um) dias.

CLÁUSULA 28 - FÉRIAS - CONCESSÃO

As empresas comunicarão aos empregados, com **30** (trinta) dias de antecedência mínima, a data de início do período de gozo de férias individuais.

§ 1º - O início das férias, individuais ou coletivas, deverá coincidir, preferencialmente, com o primeiro dia da semana, e não poderá coincidir com as sextas-feiras, sábados, domingos, descansos semanais remunerados, feriados e dias compensados, ressalvadas as empresas que adotem sistema de escalonamento de férias.

§ 2º - Quando o período de gozo das férias coincidir parcial ou totalmente com o período de reajustamento salarial, a remuneração dos dias das férias atingidos pelo reajuste terá por base de pagamento o salário já reajustado.

§ 3º - Fica facultado ao empregado nubente, caso a data do casamento coincida com o início ou término do gozo de seu período de férias, acrescer às referidas férias o benefício de gala de **3** (três) dias úteis, estabelecido na Cláusula 19 desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 29 - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado, por escrito, contra recibo, esclarecendo-se a circunstância de ser trabalhado ou não, sendo vedada a concessão de aviso prévio cumprido "em casa". Quando o empregador exigir o cumprimento do aviso prévio, não poderá impedir que o empregado exerça suas funções.

§ 1º - Na hipótese de aviso prévio trabalhado, com a redução de **2** (duas) horas da jornada de trabalho, o empregador designará o horário a ser cumprido.

§ 2º - O empregado poderá optar pela redução de **7** (sete) dias na jornada de trabalho, devendo informar, ao fazer tal opção, se os mesmos serão reduzidos no início ou no final do aviso prévio.

§ 3º - A contagem do aviso prévio trabalhado, quando a empresa adotar o regime de compensação, não poderá ter seu início no último dia da semana.

§ 4º - Ao empregado que contar com no mínimo **12** (doze) anos de trabalho na mesma empresa, e for dispensado sem justa causa, será garantido um aviso prévio de **45** (quarenta e cinco) dias, sendo que a empresa só poderá exigir o trabalho referente a **30** (trinta) dias, indenizando o período remanescente de **15** (quinze) dias, sem prejuízo das demais disposições desta Cláusula.

§ 5º - Ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica assegurado o seu imediato desligamento do emprego e anotação da respectiva baixa em sua CTPS, desde que o mesmo comprove, também por escrito, que obteve novo emprego.

CLÁUSULA 30 - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

Só será permitida a contratação de mão-de-obra temporária de conformidade com os dispositivos contidos na Lei nº 6019/74.

CLÁUSULA 31 - TREINAMENTO PRÁTICO DE INICIANTES

Objetivando promover treinamento prático na área administrativa, as empresas poderão admitir menores de

idade na condição de iniciantes, devendo firmar Acordo Coletivo de Trabalho específico com o Sindicato Profissional da respectiva jurisdição, com a observância dos seguintes critérios:

A) Entende-se por menor iniciante, o adolescente compreendido na faixa etária entre **16 a 18 anos**, que esteja estudando e que assim permaneça durante a vigência do referido acordo.

B) A contratação de menor iniciante não poderá ultrapassar a **3%** (três por cento) do quadro efetivo da empresa, garantida a contratação de um empregado quando esta contar com no mínimo **10** (dez) empregados.

C) A formação profissional deverá ocorrer na própria empresa.

D) O horário de trabalho para o menor iniciante não poderá dificultar a formação escolar do mesmo, não podendo exceder a **40** (quarenta) horas semanais ou a **8** (oito) diárias, e sempre no período diurno.

E) Inicialmente, será firmado contrato de trabalho a título de experiência pelo prazo de **90** (noventa) dias. Havendo interesse por parte da empresa em manter o menor iniciante no aprendizado, novo contrato será celebrado pelo prazo de **12** (doze) meses, sendo permitida apenas uma renovação que não poderá ultrapassar a **9** (nove) meses.

F) A empresa envidará esforços visando à contratação em definitivo do menor, após o termo final do referido acordo.

G) O pagamento mensal será de **50%** (cinquenta por cento) do Salário Normativo da categoria profissional.

H) Em caso de dispensa sem justa causa, após o período de adaptação, serão devidas todas as verbas rescisórias, bem como os benefícios assegurados em lei e na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

I) Ficam garantidos os benefícios constantes do instrumento normativo ao menor iniciante, assegurando-se ainda as condições mais favoráveis concedidas aos demais trabalhadores da empresa.

J) O contrato firmado entre o menor iniciante e a empresa reger-se-á pelas normas constantes no Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

K) O menor iniciante não poderá ser contratado para substituir trabalhador de maior salário como também não poderá realizar horas extraordinárias.

CLÁUSULA 32 - TESTES ADMISSIONAIS

A realização de testes prático-operacionais para admissão de candidatos a emprego não poderá ultrapassar a **2** (dois) dias, não se configurando, em hipótese alguma, vínculo empregatício.

§ 1º - As empresas que mantiverem restaurante interno deverão fornecer refeição gratuitamente, sempre que o teste coincidir com o seu horário de trabalho.

§ 2º - Embora não exista vínculo empregatício, as empresas assumirão os riscos da responsabilidade civil na hipótese de acidente.

§ 3º - Os referidos dias serão remunerados proporcionalmente, observado o salário normativo da categoria previsto na Cláusula 04 desta Convenção.

CLÁUSULA 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não será celebrado nos casos de readmissão para a mesma função anteriormente exercida na própria empresa, desde que não tenha ocorrido alteração nos processos de fabricação ou mudança de máquinas nas quais o empregado readmitido tenha trabalhado.

Parágrafo Único - O contrato de experiência, igualmente, não será celebrado na hipótese em que o empregado seja admitido pela empresa após ter trabalhado na mesma função na condição de trabalhador temporário por período contínuo de **90** (noventa) dias. Caso o período trabalhado como temporário seja inferior a **90** (noventa) dias, o prazo de experiência não poderá ultrapassar este total de dias.

CLÁUSULA 34 - PROTEÇÃO À IGUALDADE

As empresas não admitirão distinções de qualquer natureza, em especial as que se referem à raça, crença religiosa ou sexo.

CLÁUSULA 35 - DIREITOS DA MULHER

As empresas comprometem-se a assegurar igualdade de condições e oportunidades às mulheres para concorrer a qualquer cargo, inclusive de chefia, atendidos os pré-requisitos da função estabelecidos pela empresa, porventura existentes.

CLÁUSULA 36 - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento aos seus empregados, com discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados e indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com a identificação do empregador.

Parágrafo Único - Para os trabalhadores que percebam remuneração por hora, deverão ser especificadas, separadamente, a quantidade das horas normais trabalhadas e a remuneração dos descansos semanais.

CLÁUSULA 37 - CARTÃO DE PONTO

Os empregados das empresas que praticam horários de turno, cumprindo o intervalo de **30** (trinta) minutos para as refeições, devidamente autorizadas pelo Ministério do Trabalho, a partir da data do início da vigência desta Convenção Coletiva, salvo condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas, poderão ficar dispensados da marcação do cartão de ponto nos horários das refeições, na forma da Portaria MTb nº 3.626/91.

§ 1º - O sistema de marcação de cartões de ponto, inclusive horas extras, será exercido pelo empregado, ficando proibida a utilização de pessoas designadas pela empresa para esse fim.

§ 2º - Fica assegurado ao empregado o direito de conferência dos cartões de ponto, sempre que este julgar necessário, desde que fora do expediente normal de trabalho.

§ 3º - As empresas arquivarão os cartões de ponto de seus empregados pelo prazo de **5** (cinco) anos.

CLÁUSULA 38 - TRANSFORMAÇÃO DE HORISTAS EM MENSALISTAS

Quando os horistas de uma empresa ou parte deles, forem transformados em mensalistas, ressalvadas as hipóteses de eventuais reduções de jornada, passarão a ter assegurado, no cálculo de seus respectivos salários mensais, o pagamento das horas dos meses de **31** dias que excederem às horas praticadas nos meses de **30** dias.

CLÁUSULA 39 - TOLERÂNCIA DE ATRASOS

A tolerância de atrasos ficará a critério da empresa. Entretanto, se a empresa permitir a entrada do empregado fora dos limites de tolerância ou a saída antecipada, não poderá descontar o descanso semanal, limitando o desconto apenas às horas não trabalhadas.

CLÁUSULA 40 - ATESTADO MÉDICO / ODONTOLÓGICO

Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que este mantenha convênio com o SUS e seus Convênios e que a empresa, por sua vez, não mantenha convênio para atendimento médico, ou não possua departamento médico próprio.

§ 1º - No caso de atestados médicos passados por facultativos dos Sindicatos Profissionais do Interior deste Estado, ou por meio de convênios médicos administrados pelos Sindicatos Profissionais, os atestados independem do abono junto aos postos do SUS e seus Convênios para que tenham validade.

§ 2º - Fica expresso que a emissão de atestados de favor tornará esta Cláusula inválida, e será excluída dos futuros acordos.

CLÁUSULA 41 - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigam-se as empresas a fornecer a seus empregados, quando solicitados, comprovantes de entrega de quaisquer documentos originais por eles apresentados, inclusive atestados médicos.

CLÁUSULA 42 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas que colocarem à disposição de seus empregados planos de seguro de vida em grupo ou de assistência médica, ambos em caráter opcional, subvencionando ou não parte das despesas, estão autorizadas a descontar em folha de pagamento a parcela que corresponder à participação do empregado que aderir aos respectivos planos, bem como a descontar mensalidades de clubes e associações, convênios, serviços, etc.

Parágrafo Único – As empresas também deverão, quando devidamente autorizadas por seus empregados e expressamente solicitadas pela respectiva Entidade Sindical Profissional, efetuar o desconto em folha de pagamento das importâncias relativas a convênios de assistência médica firmados pelos empregados por meio das referidas entidades profissionais.

CLÁUSULA 43 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - “PONTES”

Poderá ser compensado o trabalho de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de forma que os empregados tenham um descanso prolongado. A compensação poderá ser acertada entre a empresa e os

empregados, diretamente, por maioria absoluta de concordantes, ou seja, **50%** (cinquenta por cento) mais **1** (um), das áreas onde estiver prevista a compensação.

CLÁUSULA 44 – FERIADOS NOS SÁBADOS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalha sob o regime de compensação de horas de trabalho poderá, alternativamente:

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção;
- c) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

§ 1º - As empresas comunicarão aos empregados, na semana que antecede ao feriado, a alternativa que será adotada dentre as três estabelecidas nesta cláusula.

§ 2º - Os feriados e dias devidamente abonados que recaírem de segunda a sexta-feira, deverão ser pagos na razão das horas que efetivamente seriam feitas, caso haja expediente nesse dia.

CLÁUSULA 45 - LICENÇAS REMUNERADAS E O ABONO DE FÉRIAS

As empresas que concederem licenças remuneradas em períodos superiores a **30** (trinta) dias, ficarão obrigadas ao pagamento da parcela relativa a **1/3** (um terço) do abono de férias, de conformidade com os preceitos constitucionais.

CLÁUSULA 46 - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento de salários deverá ser efetuado até o dia **5** (cinco) do mês subsequente ao vencido, exceção feita se este dia coincidir com sábados, domingos e feriados, devendo, nestes casos, ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior.

§ 1º - O não cumprimento do prazo acima mencionado, implicará no pagamento de multa estipulada em **1/30** avos do Salário Normativo, por dia de atraso, limitado o montante total da multa ao valor do débito.

§ 2º - O não pagamento do 13º Salário e da remuneração de férias nos prazos definidos em lei implicará, também, na mesma multa estabelecida no § 1º desta Cláusula.

§ 3º - Eventuais ajustes em rubricas da remuneração mensal, serão feitos no mês seguinte, não incidindo sobre eles a multa prevista no §1º desta Cláusula.

§ 4º - Ocorrendo fatos que, independente da vontade da empresa, impeçam a observância do prazo estipulado, a multa prevista não será aplicada.

§ 5º - Quando o pagamento for efetuado por meio de cheque, o empregador deve assegurar ao empregado a disponibilidade dos valores salariais nos mesmos prazos acima previstos, garantindo, se for o caso, horário que permita o desconto em tempo hábil, inclusive assegurando transporte, se o acesso ao estabelecimento de crédito exigir a sua utilização.

§ 6º - O pagamento em cheque cruzado não será permitido no último dia do pagamento.

CLÁUSULA 47 - EXTRATO DO FGTS

As empresas cadastrarão seus empregados junto à CEF para que os mesmos recebam os extratos bancários em suas residências.

Parágrafo Único - Sempre que a empresa receber extratos bancários enviados pela CEF, deverá entregá-los aos seus empregados juntamente com o comprovante do pagamento subsequente ou dentro do prazo máximo de **5** (cinco) dias úteis após o pagamento do salário mensal.

CLÁUSULA 48 - FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA

As empresas deverão preencher, por completo, os formulários exigidos pela Previdência Social, para concessão dos benefícios a saber: Aposentadoria, Auxílio-Doença e Acidente do Trabalho, entregando-os ao interessado no prazo de **7** (sete) dias úteis. Em caso de acidente do trabalho, o procedimento será conforme a legislação específica.

Parágrafo Único - O prazo para preenchimento do formulário destinado à aposentadoria especial será de **15** (quinze) dias corridos.

CLÁUSULA 49 - CARTA-AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave, deverá ser notificado do fato por escrito, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo Único - A comunicação tem efeito apenas para ciência do empregado sobre o fato alegado, não importando em nenhuma hipótese concordância com este.

CLÁUSULA 50 - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas concederão carta de referência ao empregado dispensado sem justa causa, quando por ele solicitado por escrito.

CLÁUSULA 51 - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada nos prazos previstos no artigo 477 da CLT.

§ 1º - A empresa comunicará ao empregado, por escrito, no decurso do aviso prévio, a data e endereço da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º - O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio e no período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação não ocorrer antes do prazo, e desde que isto não implique em saldo negativo no acerto final.

§ 3º - O não cumprimento do prazo para liquidação dos direitos trabalhistas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato quando houver o trabalho no período de aviso prévio, ou então até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, acarretará as multas estabelecidas no artigo 477 da CLT, inclusive a que reverte em

favor do empregado.

§ 4º - Ressalvam-se no parágrafo anterior os casos em que a empresa comprove que a impossibilidade da homologação ocorreu por problema da entidade homologadora, ou do não comparecimento do empregado, ou por recusa do empregado em quitar as verbas, ou ainda em caso de propositura de reclamatória trabalhista, desde que o empregador tenha dado pleno cumprimento das formalidades da comunicação mencionada no § 1º desta Cláusula.

§ 5º - Quando for constatada, mediante apresentação das guias AM para saque, a falta dos depósitos fundiários, a empresa incorrerá na penalidade prevista no § 3º, até a efetiva quitação através de depósito ou de execução judicial transitada em julgado.

§ 6º - Sempre que nas rescisões contratuais restar complementação de pagamento de verbas rescisórias, em virtude da inexistência de índices, a liquidação de eventual complementação deverá ser efetuada dentro do prazo máximo de **10** (dez) dias úteis, a contar da divulgação dos correspondentes índices, sob pena de incorrer na multa do § 3º desta Cláusula.

CLÁUSULA 52 - COMPROVANTE PARA A APOSENTADORIA

Havendo solicitação por escrito do empregado, as empresas deverão fornecer por ocasião da rescisão contratual, ou no prazo máximo de **30** (trinta) dias após a data da homologação do respectivo Termo de Rescisão, cópia devidamente autenticada da folha do livro ou ficha de Registro de Empregados destinada à comprovação de tempo de serviço para aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - As empresas fornecerão, quando da rescisão contratual, cópia do "SB-40" e do "DSS 8030", sempre que for exigido pela Previdência Social, e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, observados os termos do Decreto nº 3048/99 e legislação complementar.

CLÁUSULA 53 - COMPROVAÇÃO DE CURSOS CONCLUÍDOS

As empresas, a partir da data da assinatura desta Convenção, fornecerão aos empregados desligados, quando estes solicitarem por escrito, os documentos que mantiverem em seus arquivos, comprovando os cursos concluídos por estes durante seu período de trabalho na empresa.

CLÁUSULA 54 - CURSOS DE CAPACITAÇÃO E RECAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Recomenda-se às empresas custear, em regime de parceria com as entidades profissionais, arcando com as despesas de transporte e alimentação dos empregados por elas indicados, que freqüentarem cursos de capacitação e recapacitação dentro das normas dos convênios STIG-SP-SP, FTIGESP e SINDIGRAF-SP com o SENAI-SP.

CLÁUSULA 55 - PIS

As empresas poderão firmar convênio com entidade bancária, visando facilitar o pagamento de recebimentos/retiradas do PIS.

V – DO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL

CLÁUSULA 56 - TRABALHO E DESCANSO DO OPERADOR DE FOTOCOMPOSIÇÃO GRÁFICA

O trabalho nos serviços específicos de operador de fotocomposição gráfica, por meio de digitação e / ou diagramação em terminal de vídeo, não poderá exceder a **6** (seis) horas diárias nem a **36** (trinta e seis) horas semanais, assegurado nestas horas um intervalo de **10** (dez) minutos a cada **50** (cinquenta) minutos de trabalho, não podendo o referido intervalo ser deduzido na jornada diária, sendo permitida a eventual celebração de acordo de compensação de horas de trabalho.

CLÁUSULA 57 - LOCAL PARA REFEIÇÕES

As empresas, desde que não tenham política própria de alimentação ou concessão de benefícios, tais como tíquete de alimentação ou convênio com restaurantes, bem como não mantenham refeitório na forma da lei, obrigam-se a possuir local apropriado para as refeições de seus empregados, mantendo aquecedor de marmitas.

CLÁUSULA 58 - CAMPANHAS DE RELAÇÕES HUMANAS

As empresas promoverão, pelo menos uma vez ao ano, para os seus encarregados e líderes de produção, bem como para todos que ocupem cargos de chefia, a realização de campanhas para melhoria das relações humanas.

Parágrafo Único - Recomenda-se às empresas incluir nas campanhas orientação e conscientização sobre as consequências que podem advir da prática de assédio sexual.

CLÁUSULA 59 - REVISTA PESSOAL DE EMPREGADOS (AS)

A revista pessoal de empregados(as) só poderá ser efetuada indistintamente nas dependências da empresa, por pessoas qualificadas e do mesmo sexo, em locais reservados e individuais.

§ 1º - Quando da revista em empregadas, deverá ser observado o disposto no artigo **373-A, inciso VI** da CLT.

§ 2º - A revista em armários somente poderá ser efetuada com a abertura dos mesmos na presença do(a) empregado(a) .

CLÁUSULA 60 - DOAÇÃO DE SANGUE

Recomenda-se às empresas promover, uma vez ao ano, campanha de doação de sangue, cuja coleta será realizada nas dependências da própria empresa, por instituição especializada, escolhida a seu critério, sem prejuízo do disposto no inciso IV do artigo 473 da CLT.

CLÁUSULA 61 - CAMPANHAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE

As empresas se obrigam a promover campanhas educativas de prevenção do CÂNCER, AIDS, CÓLERA, ALCOOLISMO e TÓXICOS, de preferência com realização de palestras ministradas por médicos ou pessoas

especializadas, nos locais de trabalho e em seu horário normal.

CLÁUSULA 62 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Recomenda-se às empresas abrangidas por esta Convenção, a instituição de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados.

§ 1º - As empresas deverão proporcionar aos empregados a oportunidade de optar ou não pela sua inclusão no referido seguro, ficando a participação destes limitada ao percentual do prêmio com que expressamente concordem.

§ 2º - Para fins de acompanhamento e viabilização do cumprimento desta recomendação, as Entidades Patronal e Profissionais deverão estipular uma Apólice Coletiva de Seguro de Vida em Grupo, englobando as coberturas que vierem a ser definidas consensualmente. Excetuam-se da adesão à referida Apólice Coletiva as empresas que já mantenham, para seus empregados, coberturas equivalentes.

CLÁUSULA 63 - CONVÊNIOS

As empresas que vierem a implantar Convênio de Assistência Médica Particular, bem como Plano de Seguro de Vida em Grupo, ou outros Convênios destinados à aquisição de produtos ou promoções, inclusive serviços próprios ou de terceiros, prestados aos seus empregados, com participação no custo, deverão assegurar-lhes o direito de optarem ou não, individualmente, pela sua inclusão no respectivo Convênio.

§ 1º - As empresas que vierem a implantar Convênio de Assistência Médica Particular, proporcionarão aos seus ex-empregados afastados definitivamente, por aposentadoria, facilidades para a sua continuidade no plano, desde que permitido pela entidade de assistência médica.

§ 2º - As empresas que implantarem os Convênios previstos nesta cláusula, ou que prestarem os serviços mencionados no "caput" desta, poderão descontar em folha de pagamento as despesas deles provenientes, desde que devida e expressamente autorizadas pelos empregados que tiverem optado por sua inclusão.

CLÁUSULA 64 - ÁGUA POTÁVEL

A água potável deverá ser fornecida aos trabalhadores em condições higiênicas, por meio de copos individuais ou bebedouros a jato inclinado.

§ 1º - As empresas deverão proceder à limpeza semestral de seus reservatórios de água potável, divulgando entre os empregados a aludida limpeza.

§ 2º - Recomenda-se às empresas que não utilizam água da rede pública realizar análise química e bacteriológica anualmente.

CLÁUSULA 65 - PLANTÃO AMBULATORIAL E NECESSIDADES HIGIÊNICAS

As empresas que trabalharem no período noturno colocarão à disposição dos empregados meios para atendimento em situações emergenciais de doença e acidentes do trabalho, devendo divulgar internamente aos seus empregados os recursos e a maneira de utilizá-los.

Parágrafo Único - Nas empresas que utilizarem mão-de-obra feminina, as enfermarias ou caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais.

CLÁUSULA 66 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados uniformes, macacões e outras peças de vestimentas funcionais, bem como Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, quando por elas exigidas na prestação dos serviços ou quando a lei assim o exigir.

CLÁUSULA 67 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Sempre que houver queixas relacionadas com a Segurança e Medicina do Trabalho, o Sindicato Profissional fará a devida comunicação ao SINDIGRAF - Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, que, por sua vez, notificará a direção da empresa, solicitando prazo para solução do problema.

Parágrafo Único - As empresas obrigam-se a informar aos trabalhadores, na sua admissão, os riscos profissionais que possam se originar nos locais de trabalho, assim como os meios para prevenir e limitar tais riscos, como também as medidas adotadas pela empresa, inclusive sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's).

CLÁUSULA 68 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

Ocorrendo acidentes do trabalho, as empresas comunicarão tais circunstâncias às Entidades Sindicais Profissionais, na forma da lei, encaminhando para esta finalidade a cópia da "CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho".

CLÁUSULA 69 – TRABALHADORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Recomenda-se às empresas, envidar esforços para a realização de programas sociais de contratação de trabalhadores portadores de deficiência física.

VI - DAS RELAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 70 - REUNIÃO INTERSINDICAL

Caso ocorram mudanças no panorama econômico ou na política governamental que provoquem reflexos nas condições pactuadas neste instrumento normativo, as entidades convenientes promoverão reuniões intersindicais para apreciação, análise e deliberação consensual.

CLÁUSULA 71 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ficam as empresas obrigadas a descontar da folha de pagamento relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical devida pelos empregados aos respectivos sindicatos, bem como a efetuar o recolhimento da contribuição sindical patronal no mês de janeiro de cada ano, observados os termos dos artigos 578 a 608 da CLT.

CLÁUSULA 72 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAIS

As contribuições associativas devidas aos Sindicatos Profissionais deverão ser recolhidas até o segundo dia útil subsequente à data do pagamento salarial, sob pena de multa de **10%** (dez por cento) do montante não recolhido por mês de atraso, além da correção monetária pelo índice governamental aplicável.

Parágrafo Único - A entidade profissional beneficiária deverá indicar, por escrito, o local e a forma de recolhimento.

CLÁUSULA 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas abrangidas por esta Convenção ficam obrigadas a descontar de seus empregados, associados ou não das entidades sindicais profissionais convenientes, os percentuais estabelecidos pelas Assembléias Gerais de cada entidade profissional da respectiva base territorial nas épocas e condições informadas por esta, a título de Contribuição Assistencial ou Confederativa conforme o caso, tudo conforme deliberado pelas respectivas Assembléias, com fundamento no art. 513, alínea "e" da CLT e no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 1º - Ficam desobrigados da contribuição prevista nesta Cláusula, os trabalhadores que apresentarem o comprovante de que exerceram o direito de oposição no prazo e na forma previstos no Edital de Convocação e nas decisões e deliberações das respectivas Assembléias, que autorizaram o desconto devidamente protocolado pelo Sindicato Profissional.

§ 2º - O referido desconto será limitado ao teto máximo de 6 (seis) Salários Normativos vigentes nos meses de incidência.

§ 3º - O montante descontado deverá ser recolhido à correspondente entidade sindical até o dia **8** (oito) do mês subsequente ao de incidência do desconto, sob pena de acréscimo de multa de **2%** (dois por cento) nos primeiros **30** (trinta) dias de atraso, acrescida de mais **2%** (dois por cento) para cada mês subsequente de atraso, além de correção monetária calculada pelo índice governamental aplicável e juros de mora de **1%** (um por cento) por mês de atraso, sendo que tais acréscimos não poderão ser descontados dos empregados, sujeitando-se ainda a empresa à cabível ação judicial de cumprimento e / ou executiva de cobrança, no fórum competente.

§ 4º - Nas cidades inorganizadas em Sindicato, isto é, onde não exista Sindicato legalmente reconhecido representativo da categoria profissional, o desconto será revertido em favor da FTIGESP - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, através do recolhimento para crédito na Caixa Econômica Federal, agência 0242, conta vinculada nº 03000452-0.

§ 5º - De conformidade com a resolução do Conselho de Representantes da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, o montante descontado dos salários dos empregados deverá ser recolhido através de guias de recolhimento padronizadas, pelo sistema bancário, sendo que do montante arrecadado pelos Sindicatos Profissionais, filiados ou não à Federação, deverão ser destinados **5%** (cinco por cento), sendo que o **STIG de São Paulo** recolherá o percentual de **3%** (três por cento) para a FTIGESP – Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, cujas contas para crédito deverão constar das referidas guias destinadas ao recolhimento, nos termos dos convênios firmados com a Caixa Econômica Federal, Agência 0242, conta nº 03000452-0 e/ou Banco do Brasil S.A., Agência 3324-3, conta nº 29.506-X.

§ 6º - Fica estipulado o prazo de **30** (trinta) dias para apresentação da relação dos empregados e o valor

recolhido.

CLÁUSULA 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas gráficas, bem como aquelas que executem atividades típicas da indústria gráfica e tenham em seu quadro funcional empregados regidos por esta Convenção Coletiva, recolherão a favor do **SINDIGRAF** – Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, a Contribuição Assistencial Patronal, calculada sobre a quantidade de empregados que possuam a seu serviço nos meses de **Novembro de 2004 e Junho de 2005**.

§ 1º - O valor da Contribuição Assistencial Patronal, para cada empregado, corresponde ao montante equivalente a **4%** (quatro por cento) do **Salário Normativo** da categoria gráfica, em vigor no mês de recolhimento da contribuição, devendo o pagamento ser efetuado por meio de guia própria, em conta específica aberta em instituição financeira autorizada, até os dias **28.JAN.2005**, relativamente ao cômputo dos empregados existentes em **Novembro de 2004**, e **29.JUL.2005**, relativamente ao cômputo dos empregados existentes em **Junho de 2005**.

§ 2º - O valor mínimo a ser recolhido em cada data de vencimento, como Contribuição Assistencial Patronal pelas empresas, inclusive as que não tenham empregados, corresponderá ao montante equivalente, na data do pagamento, a **20%** (vinte por cento) do **Salário Normativo** da categoria gráfica, em vigor no mês de recolhimento.

§ 3º - A Contribuição Assistencial Patronal será paga diretamente pelas empresas, sejam elas associadas ou não do **SINDIGRAF** - Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, revertendo o seu valor ao custeio de obras ou programas assistenciais do **SINDIGRAF-SP**, inclusive na construção, aquisição, reforma e/ou ampliação da sede ou sub-sedes da entidade e dos equipamentos e infra-estrutura em geral necessários à prestação de serviços à categoria empresarial gráfica.

§ 4º - O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, efetuado fora dos prazos determinados nesta cláusula, será acrescido de multa incidente sobre o valor atualizado da contribuição, de **2%** (dois por cento) nos primeiros **30** (trinta) dias, e de **2%** (dois por cento) por cada mês subsequente de atraso, além de juros de mora de **1%** (um por cento) ao mês, sujeitando ainda a empresa inadimplente à cabível ação judicial de cumprimento e/ou executiva de cobrança, no fórum competente.

CLÁUSULA 75 - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do sindicato representativo da categoria profissional, uma vez por ano, local para esse fim. O período será convencionado de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, nos períodos de descanso da jornada diária de trabalho.

CLÁUSULA 76 - QUADROS DE AVISOS

As empresas permitirão, desde que solicitadas pelo Sindicato Profissional acordante, a utilização de quadros de avisos em locais visíveis, para afixação de ofícios de interesse da categoria abrangida, desde que tais avisos estejam assinados pelo presidente do sindicato.

§ 1º - Os avisos deverão ser encaminhados ao setor competente da empresa, que os analisará e afixará, no prazo máximo de **24** (vinte e quatro) horas, desde que não haja restrições.

§ 2º - Os referidos quadros poderão ser aproveitados com o objetivo de incrementar a sindicalização dos

trabalhadores.

§ 3º - Deverão também ser afixados no referido quadro de avisos as informações relativas a CIPA.

CLÁUSULA 77 - GARANTIAS SINDICAIS

O empregado eleito para o cargo de direção sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, será atendido pelo representante que a empresa designar, desde que com reunião previamente acertada.

Parágrafo Único - Nas localidades onde não existir Sindicato Profissional reconhecido, a FTIGESP – Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, indicará por carta o dirigente sindical para os efeitos desta Cláusula.

CLÁUSULA 78 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O empregado eleito para a Diretoria do Sindicato, quando não afastado de suas funções na empresa, terá a sua falta abonada para exercício do mandato sindical, até um dia por mês, sem prejuízo de suas férias e do descanso semanal remunerado, desde que a empresa seja avisada, por escrito, pelo Sindicato Profissional, no mínimo com **24** (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 1º - Para as empresas que tiverem mais de um empregado eleito para a Diretoria do Sindicato, a concessão estabelecida nesta cláusula limitar-se-á a **1** (um) empregado.

§ 2º - Poderá o empregado optar por acumular estas liberações em períodos de até **6** (seis) dias consecutivos, por semestre, para participar de congressos ou seminários, avisando a empresa, por escrito, com a antecedência mínima de **15** (quinze) dias.

CLÁUSULA 79 - COMISSÃO PARITÁRIA

As principais entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, possuirão uma Comissão Paritária de, no máximo, **5** (cinco) representantes da categoria profissional e igual número da categoria econômica, para, em conjunto, avaliar de forma sistemática as condições laborais do setor, analisando as melhores soluções para eventuais situações indesejáveis identificadas, visando contemplar os resultados consensados em futuras Convenções Coletivas.

§ 1º - A Comissão Paritária instituída poderá desenvolver, junto aos órgãos públicos, gestões para a resolução de problemas reconhecidos como de importância aos interesses gerais do setor gráfico paulista.

§ 2º - Uma vez constituída, a Comissão Paritária deverá realizar reuniões pelo menos bimestrais.

§ 3º - A Comissão Paritária prevista nesta cláusula poderá constituir Sub-Comissões para áreas temáticas específicas, inclusive visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais, objetivando a melhoria das condições ambientais de trabalho.

CLÁUSULA 80 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica criada a Comissão de Conciliação Prévia do Setor Gráfico Paulista, de caráter intersindical, observados os termos da Lei nº 9.958/2000, a qual será instalada assim que implementadas as condições de infra-estrutura indispensáveis ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - As regras para o funcionamento da Comissão deverão constar em Regimento Interno, a ser

firmado pelas partes convenientes.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 81 - BENEFICIÁRIOS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplica-se a todos os trabalhadores que exerçam atividade gráfica, internacionalmente classificada na ISO TC130 (International Organization for standardization) como sendo uma atividade industrial que utiliza tecnologias, insumos, métodos e processos para transferir imagens sobre um suporte, resultando uma reprodução física e tangível (hard copy) que é um registro visível e permanente destas imagens.

As ocupações relativas à atividade gráfica estão contempladas no Grande Grupo 7 da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, considerando-se também as ocupações que não foram contempladas na CBO em vigor, previstas no Grupo 9.2 do texto da CBO/94, uma vez que estas continuam existindo na prática.

As principais etapas da atividade gráfica são:

- **Pré-impressão** - Primeira etapa do fluxo de trabalho e inclui todas as operações necessárias para a preparação de imagens e portadores de imagens, obtidos através de tecnologias analógicas e digitais.

- **Impressão** - Segunda etapa do fluxo de trabalho, onde a imagem é transferida para o suporte utilizando-se tecnologias de reprodução, a saber: **fotoquímica** (por aletos de prata e heliográfica), **termoquímica**, **eletroquímica** (por descarga elétrica), **jato de tinta** (por fluxo contínuo e sob demanda), **transferência térmica** (de cera e por sublimação de tinta), **eletróstática** (por elcografia, eletrografia, eletrofotografia, depósito de ions, magnetografia), **relevoграфия**, **planográfica**, **encavográfica**, **permeográfica**.

Os sistemas de impressão que utilizam as tecnologias acima são: Digital, Flexografia, Tipografia, Letterset, Litografia, Offset, Rotogravura, Calcografia, Tampografia, Serigrafia, Por Estêncies.

- **Pós-impressão** - Terceira etapa do fluxo de trabalho que consiste no acabamento de produtos gráficos, tais como: revestimento, acoplagem, laminação, corte, vinco, refil, gofragem, dobra, colagem, encadernação, plastificação, verniz, estampagem, plotagem, **aplicação de alto e baixo relevo – hot-stamping – transfer – alta frequência** - cuja finalidade é criar, realçar e preservar qualidades táteis e visuais do produto, determinado seu formato, dimensões, e viabilizando sua finalidade e logística (identificação, acondicionamento, armazenamento e distribuição).

Relação dos Segmentos da Atividade Gráfica: Segmento Editorial; Segmento de Acondicionamento/Identificação/Embalagem; Segmento Promocional; Segmento Comercial;

Relação de produtos resultantes da Atividade Gráfica: livros, revistas, guias, manuais, rótulos convencionais, rótulos com efeitos especiais, etiquetas, etiquetas auto-adesivas, decalques, embalagens cartotécnicas semi-rígidas convencionais, cartuchos, embalagens semi-rígidas convencionais com efeitos especiais, embalagens laminadas em papelão ondulado, embalagens sazonais, embalagens impressas em suportes rígidos não celulósicos, embalagens flexíveis, embalagens flexíveis laminadas, sacolas, pôsteres e cartazes, catálogos promocionais, relatórios de empresas, tablóides e folhetos publicitários, malas diretas, folhetos, folders, danners, kits promocionais, displays, móveis e materiais de ponto de venda e de mesa, displays e materiais de ponto de venda de chão, calendário de mesa, calendário de parede, cartões de mensagem, convites, diplomas, cartões de visita, materiais de papelaria, envelopes, formulários, plano, jato, contínuo e mailer, impressos de segurança, cadernos, agendas, jogos (baralhos, quebra-cabeças), cardápios,

produtos para festa, papel de parede, sinalização, loterias, jogos promocionais, cheques, boletos de cobrança, estratos de contas e outros, confeccionados conforme os sistemas de impressão acima citados.

CLÁUSULA 82 - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas aos empregados as condições mais favoráveis, já existentes em cada empresa, com relação a quaisquer das cláusulas pactuadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, comprometendo-se as partes a observarem os dispositivos ora convencionados, buscando sempre, por intermédio do diálogo, a solução para os problemas eventualmente surgidos.

CLÁUSULA 83 - MULTA

Multa de **10%** (dez por cento) do Salário Normativo vigente na data da respectiva violação, por infração, em caso de descumprimento pelas partes das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo em benefício da parte prejudicada, ficando excluídas desta cláusula as que já possuam cominações específicas.

Parágrafo Único - A parte prejudicada deverá notificar a outra por escrito, sendo que, sanada a irregularidade no prazo de **30** (trinta) dias, a multa não será imposta.

CLÁUSULA 84 - DATA-BASE

Respeitada a data-base de **17 de Novembro**, ora ratificada, o pagamento decorrente da presente convenção será efetuado a partir de **1º de Novembro de 2004**, inclusive no que se refere ao Salário Normativo.

CLÁUSULA 85 - EXTENSÃO

A presente Convenção estende-se a todo o Estado de São Paulo, excluindo-se os municípios de Campinas, São José do Rio Preto, ABCDMRP, RGS e Baixada Santista, respeitando-se eventuais acordos ou convenções coletivas de trabalho firmados nas respectivas regiões.

CLÁUSULA 86 - VIGÊNCIA

As cláusulas e condições da presente convenção coletiva de trabalho vigorarão de **17.NOV.2004** a **16.NOV.2005**, a exceção da Cláusula 07 – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, cuja vigência é por dois anos.

CLÁUSULA 87 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial desta Convenção Coletiva, ficará subordinado aos preceitos do art. 615 da CLT.

CLÁUSULA 88 - COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva.

Por estarem justas e acertadas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, em 6 (seis) vias, comprometendo-se consoante dispõe o art. 614 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de **01** (uma) via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

São Paulo, 25 de novembro de 2004.

LEONARDO DEL ROY

Presidente da **FTIGESP**
Federação dos Trabalhadores
nas Indústrias Gráficas do
Estado de São Paulo

NILSON DO CARMO PEREIRA

Presidente do **STIG**
Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Gráficas de São Paulo

MÁRIO CÉSAR M. DE CAMARGO

Presidente do **SINDIGRAF**
Sindicato das Indústrias
Gráficas no Estado de
São Paulo

JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado da **FTIGESP** e do **STIG**
Federação dos Trabalhadores
nas Indústrias Gráficas do
Estado de São Paulo e
Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Gráficas
de São Paulo
OAB/SP nº 168.468

NÍLSEA BORELLI R. DE OLIVEIRA

Advogada do **SINDIGRAF**
Sindicato das Indústrias Gráficas
no Estado de São Paulo
OAB/SP nº 80.271